



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004411-24.2023.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é embargante BENEDITO CARLOS DESTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1004411-24.2023.8.26.0306/50000

Embargante: Benedito Carlos Destro

Embargado: Banco BMG S/A

Origem: José Bonifácio

Juíza de 1ª Instância: Carolina Castro Andrade Silva

Voto nº. 4.684

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Embargos visando à modificação do acórdão ou mero prequestionamento. Claro inconformismo com a solução construída em grau de recurso. Embargos de declaração que não se destinam a um novo olhar sobre a questão de fundo decidida, mas a reparar defeito do julgado, sequer especificamente indicado. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos e opostos pelo apelante (autor), em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso.

A ementa está assim redigida:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelação do autor, reiterando alegação de fraude. Desacolhimento. Réu que, com a contestação, juntou elementos digitais que provam suficientemente a regularidade da operação questionada. Combinação de assinatura digital, fotos, autorretrato, endereço de IP, localização e crédito na conta. Sentença suficientemente fundamentada, que não comporta reparo. Má-fé processual. Caracterização. Art. 80, II, III e V do CPC. Sentença que fixa multa no valor de 9% do valor da causa. Multa mantida. Recurso desprovido, majorando-se os honorários advocatícios a cargo do apelante.

O embargante alega omissão no acórdão, tendo em vista a necessidade de produção de prova por perícia documentoscópica, visto que esta contribuirá para a constatação da verdade dos fatos relacionados à extensão do dano moral e material sofrido pela autora, além de influenciar na convicção do julgador.

Afirma que a sentença foi proferida com base em contrato com numeração diversa da do contrato questionado, sendo que a lei dispõe que o contrato não poderá ter mais de uma numeração.

A segunda omissão apontada refere-se à fundamentação sobre a condenação em litigância de má-fé, haja vista que o embargante apresentou argumentos e provas que, no seu entendimento, demonstravam a possibilidade de fraude no contrato. Além disso, o embargante agiu de boa-fé ao buscar esclarecimentos sobre os descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Requer o recebimento e o provimento do recurso, com efeitos infringentes, e aponta para prequestionamento as matérias infraconstitucionais.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente.

Desnecessária a produção de prova técnica quando consta dos autos sólido conjunto probatório formado por provas documentais, nos termos do art. 464, § 1º, II, do CPC, podendo o juiz indeferir o requerimento de perícia, conforme ocorreu nos presentes autos.

As provas apresentadas, assim como a gravação telefônica na qual o autor confirma a contratação, conforme constou do acórdão, são suficientes para a elucidação do caso.

A má-fé reconhecida decorre justamente da atitude do autor, que, no exercício abusivo do direito de ação perante este Tribunal, alega ser falsa a contratação ao mesmo tempo em que afirma ter contratado o serviço por ligação telefônica.

Quanto ao número do contrato, trata-se do número de adesão e do nú-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mero de cadastro perante o INSS, razão pela qual há a referida divergência. Contudo, os demais dados coincidem, não se tratando de contrato diverso.

O acórdão atém-se à base do julgamento, não havendo que se falar em análise de todas as alegações da parte, caso estas não sejam aptas a infirmá-lo.

No que atina a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR